

TUPÃ ATLÉTICO CLUBE

CNPJ Nº 09.423.132/00001-09
Rua Domingos Piva, nº 67 – Vila Marajoara
CEP: 17.603-200 – Tel.: (14) 9.9879-7140



Estância Turística de Tupã, 27 de março de 2023

À

Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 01/2023 – SEMER.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Senhor (a) Presidente:

Eu, VAGNER ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da CI nº 33.487.739-8, e CPF nº 307.766.318-02, residente e domiciliado à Rua Domingos Piva, nº 67 – Vila Marajoara, representante legal da Organização da Sociedade Civil, denominada de *TUPÃ ATLÉTICO CLUBE - TAC*, com sede à Rua Domingos Piva, nº 67 – Vila Marajoara, na cidade de Tupã, inscrito no CNPJ nº 09.423.132/0001-09, vem interpor o presente RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA ENTIDADE para a concorrência, cito, “projeto de Escolinhas de Futebol de Campo – Grupo II – Demais Áreas”, constante no Edital nº. 001/2023 – SEMER, e em suas retificações, publicados no endereço eletrônico: <http://sistemas1.tupa.sp.gov.br/chamamento.php>, e realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Tupã.

A decisão objeto de contestação é a classificação em segundo lugar da referida entidade, por apresentar menor valor de contrapartida. Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

- No presente edital, nos critérios de desempate, como segue: “8.5.8. *No caso de empate entre duas ou mais propostas, considerando os princípios da vantajosidade e da economicidade, o desempate será feito com base na proposta que apresentar o maior valor de contrapartida. Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (A), (B), (E) e (D). Caso essas regras não solucionem o empate, será*

TUPÃ ATLÉTICO CLUBE

CNPJ Nº 09.423.132/00001-09
Rua Domingos Piva, nº 67 – Vila Marajoara
CEP: 17.603-200 – Tel.: (14) 9.9879-7140



considerada vencedora a entidade com mais tempo de constituição e, em último caso, a questão será decidida por sorteio". Mas quando falamos dos princípios da vantajosidade e da economicidade assim como consta na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, há de sempre prevalecer o que trará economia ao município, e aos recursos públicos, para tal pedimos que seja feita a revisão da referida decisão, pois solicitamos ao município a empregabilidade de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a menos do que fora disponibilizado;

- Ou seja, quando se apresenta o maior valor de contrapartida, e se mantém o valor que o município está disponibilizando não há prática da vantajosidade e da economicidade;

Diante do exposto, peço-lhes deferimento ao referente pedido.


VAGNER ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE